

DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES
À
COMISSÃO NACIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS

ANTEPROJETO LEI – CONTRIBUTOS

Análise Geral

Da leitura do documento apresentamos, abaixo, uma análise do referido anteprojecto.

Análise do documento:

Podemos, assim, observar que:

- a proposta consagra a figura de “vítima especialmente vulnerável” e procede-se à conceptualização a seguintes figuras: “vítima” – “Vítima indireta” – “vítima especialmente vulnerável” – “vítima de crime de terrorismo” – “lesões com consequências graves” – “carência económica”;
- se opta pela designação “compensação” em vez de “adiantamento de indemnização”;
- existe um aspeto inovador/alargamento das competências da Comissão - financiamento de projetos e atividades, a conceder pelo Estado através da Comissão, de entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes;
- no - Capítulo I – Disposições Gerais – artigo 1º Objeto – é mais abrangente incluindo prestação de informação adequada à promoção dos direitos das vítimas, regime de compensação financeira e do apoio financeiro a atribuir pelo Estado às vítimas de crime e às entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes;
- o Artigo 2º - Definições das vítimas e dos conceitos de lesões e carência económica; – Novo
- Artigo 3º - Articulação com outros diplomas legais – Novo
- Artigo 4º - Princípio da informação – Novo
- Artigo 5º - Direito à informação – Novo
- No CAPÍTULO II – introdução da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes (anterior Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes)

- Artigo 6º ao 15º - artigos sobre a constituição e funcionamento da Comissão mais abrangente na sua missão e atribuições, sendo que, o artigo 15º no seu nº 4, é novos - anterior DL 120/2010 de 27/10;
- Capítulo III – Compensação às Vítimas de Crime – artigos 16º ao 30º
- Capítulo IV – Financiamento de projetos e atividades – artigo 31º ao 43º - novos
- Capítulo V – Disposições Transitórias e finais – artigos 44º ao 47º.

Considerandos:

- A Lei 104/2009 de 14/09, a atual, destaca um regime diferenciado quanto ao adiantamento da indemnização às vítimas de crimes violentos (artº 2º) e adiantamento da indemnização às vítimas de violência doméstica (artº 5º), já a proposta de lei retira esta especificidade e engloba no conceito de “vítima especialmente vulnerável” (línea c) do artº 2) – conceito genérico e de interpretação discricionária.
- A eliminação da expressão “adiantamento de indemnização” sendo substituída por “compensação” cuja pretensão é evitar confusão com a indemnização em sede de processo penal, sendo positivo o aspeto de ampliar o leque de crimes previstos nos pressupostos materiais para a concessão de compensação.
- Princípio da informação e direito à informação (artigos 4º e 5º) na Proposta de Lei com mais visibilidade e destacado o que é benéfico.
- Quanto às receitas e despesas artº 9º da Lei 104/2009 e o artº 15º da Proposta de Lei acrescenta um ponto novo, nº 4, - na qual o Ministério Público e o Tribunal devem eleger prioritariamente a Comissão como destinatária das injunções pecuniárias a que se refere o alínea c) do nº 2 do artº 281º do Código do Processo Penal.
- Os pressupostos da concessão da compensação às vítimas de crime artº 16º da Proposta de Lei, encontra-se concentrada enquanto na Lei 104/2009, esta dispersa em vários artigos – artº 2º, 5º, 6º, 19º, 20º e 21º.
- Quanto à avaliação individual da vítima – artigo 17º da Proposta de Lei, em comparação com os artigos 2º e 5º da Lei 104/2009, o campo é mais genérico, remetendo para uma avaliação das circunstâncias particulares da vítima, sendo que o nº 2 do artigo 17º refere o que está subjacente a essa avaliação, que vai obedecer a uma ponderação.

- Quanto aos montantes de compensação artº 19º da Proposta de Lei, os montantes são iguais aos que constam na atual Lei 104/2009, no artº 4, com exceção do nº 6 “Nos casos a que se refere o nº 3 do artigo 2º, há igualmente lugar a um adiantamento da indemnização por danos de considerável valor, tendo como limite máximo o valor correspondente a 150 UC”.
- Aspeto inovador na Proposta de Lei é o Capítulo IV – Financiamento de Projetos e Atividades , artigos 31º a 43º - destacando-se o financiamento a conceder pelo Estado através da Comissão, de entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crime, no entanto, está condicionado o financiamento ao plano do orçamento de receitas do Ministério da Justiça, no quadro de transferências do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça, que permita uma redistribuição da receita sem agravar as dotações orçamentais – (não releva qual o plafond mínimo).

Outros Comentários

Se a análise jurídica do diploma nos dá resumidamente este quadro, acima apresentado, uma análise na perspectiva das vítimas/sobreviventes, através de uma ONG de Direitos Humanos, traz-nos outras questões e contributos.

Artº 4º Princípio da Informação

Sem prejuízo das competências , a prestação de informação adequada e actualizada no respectivo ...

Artº 5º Direito à informação

Nº 1 g) indemnização ou compensação ?

Artº 7º Missão e atribuições

Nº 2 d) Promover e financiar estudos de avaliação das medidas e respostas sociais

Na perspetiva da AMCV não reconhecemos que o trabalho que desenvolvemos seja a clássica resposta social e consideramos que essa leitura/abordagem tem contribuído e prejudicado a leitura dos acontecimentos como crimes assim como teve impacto no desenho por exemplo das Casas de Abrigo cujo modelo foi

retirado dos lares para idosos/as com cozinheira, auxiliares de lar, motorista
propomos – respostas de apoio às vítimas

Artº 11º Competências da Comissão

Nº1 e) nesta alínea estão 2 competências que nos faria sentido autonomizarem-se

- 1) compensações às vítimas e
- 2) montantes de projectos

Artº 17º Avaliação individual da vítima

Nº 2 c) As circunstâncias do crime e a conduta da vítima –

Tendo em consideração o crime, seja ele qual for, a penalização e responsabilização só pode ocorrer para o agressor/infrator, independente da conduta da vítima, antes, durante ou depois, conforme reflexão abaixo enunciada das Nações Unidas.

Prosecutors need to appreciate that any form of violence takes away the ability of the victim to control their own body and life space. Repeated violations undermine the self and trust in others. To be violated is to have power used against you; hence the importance of empowerment in all interventions. The importance of ensuring that victims' views and needs are respected should be at the centre of all the prosecutors' consideration. All their dealings with victims should be rooted in empowerment. Prosecutors should avoid making assumptions about what is in the best interests of the victim and should not view the victim as a passive player in the justice system.

(in pag. 41, *Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls* – UNODC – Criminal Justice Handbook Series, 2014)

Artº 22º Pedidos de compensação a pagar por outro Estado-Membro da União Europeia

Introduzir uma alínea g)

Nº 2 g) Transmitir à vítima/requerente a decisão.

NOTAS

- Não está claro ao longo do diploma se são financiados só projectos ou mesmo o funcionamento de instituições/serviços
- Retomamos a questão de poder vir a ser considerado/reconhecido/validado como co-financiamento das ONG o voluntariado. Nos EEA Grants podia ir até 5% do valor atribuído para os Recursos Humanos do projecto.
- convinha assegurar a linguagem de género – ex: Artº 26º nº 2 audiência prévia do/a interessado/a